

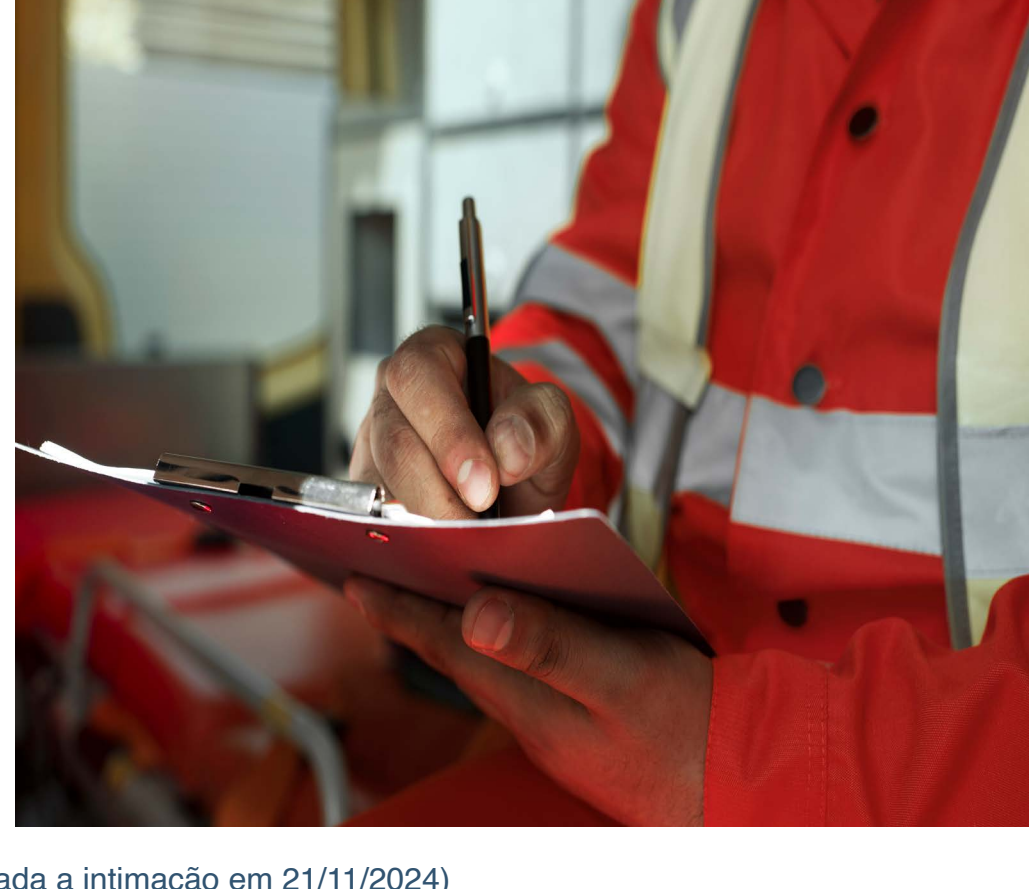
Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT) PELO EMPREGADOR - DANO MORAL CONFIGURADO.

A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de reconhecer o direito ao dano moral nos casos em que a empresa se mostrar negligente quanto à emissão da CAT, tendo em vista que tal conduta desrespeita a prescrição contida no art. 22 da Lei nº 8.213/91, se mostrando ilícita, na medida em que ofende a dignidade do trabalhador, uma vez que o referido documento se mostra obrigatório, e visa a proteção do empregado acidentado. Precedentes. Na hipótese dos autos, o TRT de origem deixou consignado expressamente que “No caso em exame, não resta dúvida de que o 1º reclamado não comunicou a ocorrência do acidente de trabalho sofrido pela reclamante ao INSS, sendo tal conduta ilícita, conforme previsão do art. 336 do Decreto nº 3.048/1999, que em seu art. 286 prevê expressamente a aplicação de multa ao infrator”, bem como que “Nesse cenário, entendo que a conduta do 1º reclamado é suficiente ao reconhecimento de abalo moral, já que a reclamante teve obstado, de plano, o direito de avaliação, pelo INSS, do seu direito à percepção do benefício de auxílio-acidente, para o qual não há a exigência de transcurso do prazo de carência”. Deste modo, incidem, no particular, os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula/TRST nº 333, os quais inviabilizam o processamento do recurso de revista. Agravo interno não provido. (...) (TST - Ag-AIRR: 0020141-03.2021.5.04.0702, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 13/12/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/12/2023)

(ROT – 0010817-55.2023.5.18.0014, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/11/2024)

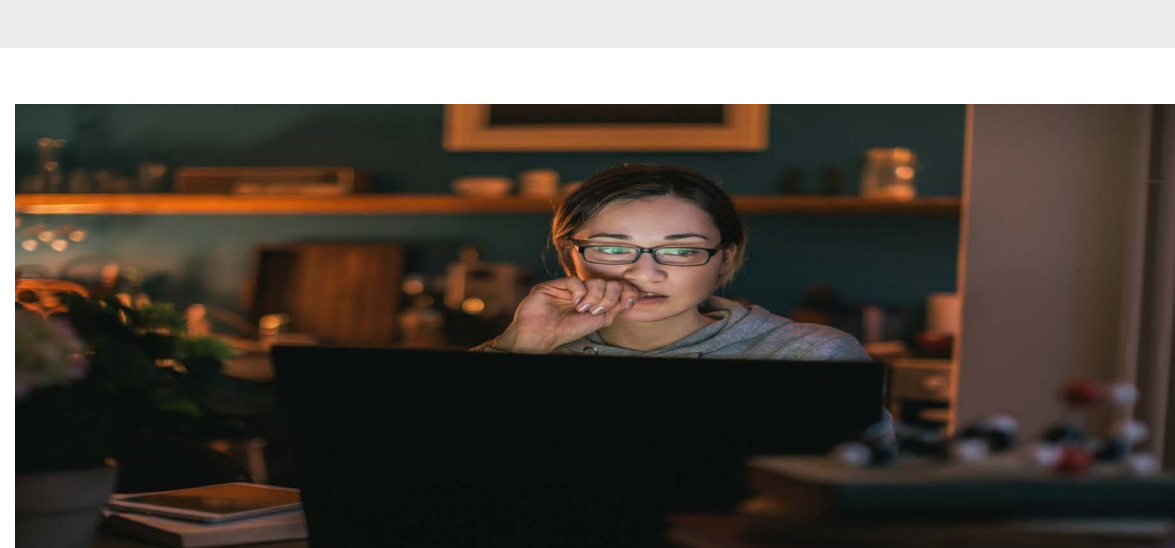


DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.

A caracterização de uma dispensa discriminatória não está consubstanciada na mera existência de caráter apto a gerar uma discriminação (raça, cor, gênero, doença grave ou que produza preconceito ou estigma, estado gravídico, respásia pelo ajustamento de ação em desfavor do empregador, dentro outros). Em verdade, é necessário que a motivação, ou seja, a causa principal da dispensa esteja fundada em característica discriminatória (teoria da causalidade direta ou imediata), ônus do qual cabia à parte autora (art. 818 da CLT e 333), do CPC), o que não ficou comprovado. Recurso ao qual nega-se provimento.

(ROT-0010635-78.2024.5.18.0129 - Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª turma, Publicado o acórdão em 21/11/2024)

TELETREBALHO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.



O fato de se trabalhar em regime de teletrabalho, por si só, não exclui o empregado do capítulo da CLT que trata da duração do trabalho, pois para afastar tal direito deve restar provada a impossibilidade do controle de jornada e sua fiscalização, conforme inteligência que se extrai do art. 62 da CLT. Provado que o empregado estava sujeito a jornada de trabalho estabelecida pela e controlada pela empresa, impõe-se o reconhecimento do direito ao recebimento das horas extras por ele prestadas.

(ROT – 0010260-67.2024.5.18.0003, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/11/2024)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. JUÍZO TRABALHISTA QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO REFERIDO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEFERIDO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, JUSTAMENTE EM RAZÃO DE SUA EXTRAJUDICIALIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONDIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

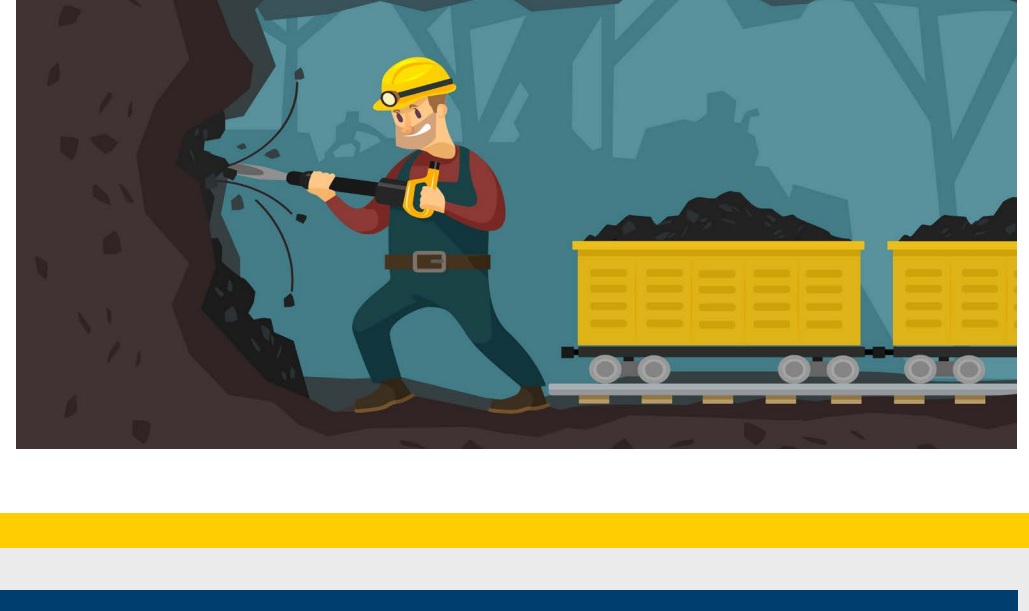
1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir o Juízo competente para conhecer e julgar o cumprimento de sentença trabalhista, cujo crédito ali reconhecido tem seu fato gerador em data posterior ao pedido de recuperação judicial (extraconcursal, portanto), afigurando-se relevante, a esse propósito - sobretudo em atenção ao teor da decisão proferida pelo Juízo trabalhista, bem como ao parecer manifestado pelo Ministério Público Federal - sopesar a subsistência (ou não) da competência do Juízo da recuperação judicial para, nos termos propugnados, exercer juízo de controle sobre atos constitutivos, considerado, no caso dos autos, o exaurimento do prazo de blindagem, estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (com redação dada pela Lei n. 14.112/2020). 2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, principalmente em momento posterior ao decurso do stay period. 3. A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4. Uma vez exaurido o período de blindagem - mormente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. 4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5. Diante do exaurimento do stay period, deve-se observar que a execução do crédito trabalhista extraconcursal em exame deve prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista suscitado, sendo vedado ao Juízo da recuperação judicial - porque exaurida sua competência (restrita ao sobrestamento de ato constitutivo incidente sobre bem de capital) - proceder ao controle dos atos constitutivos a serem ali exarados. 6. Conflito de competência negativo conhecido, para declarar a competência do Juízo trabalhista. (CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

(AP-0011387-85.2020.5.18.0001, Relatora: Desembargadora Lara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 14/11/2024)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ESTIPULAÇÃO EM NORMA COLETIVA.

A jornada para o trabalho realizada em turnos ininterruptos de revezamento é de 6 horas diárias, salvo negociação coletiva em contrário, conforme dispõe o inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal, situação que permite o elastecimento até 8 horas diárias. Existindo norma coletiva estabelecendo turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas diárias durante todo o vínculo, restam indevidas, como extras, as horas laboradas até esse limite. Em se tratando de trabalho em minas de subsolo, há apenas o regimento de que não se ultrapasse 6 horas de efetivo trabalho nessa situação insalubre, permitindo-se, todavia, somar os atos preparatórios e deslocamentos fora da mina. Recurso obreiro a que se nega provimento, no particular.

(ROT 0010493-45.2024.5.18.0171, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/11/2024)



“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA, CLARO S.A. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

Em face da possível contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA, CLAROS.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Consoante se depreende do acórdão regional, inexistem elementos capazes de descaracterizar o contrato de representação comercial celebrado entre as reclamadas, equiparando-o à terceirização de serviços. Ora, segundo a jurisprudência que vem se firmando neste Tribunal Superior do Trabalho, o contrato de representação comercial não se confunde com o de prestação de serviços, sendo inaplicável nessas hipóteses o item IV da Súmula nº 331 do TST, porquanto inexistente a figura da tomadora dos serviços, não havendo falar em responsabilidade subsidiária. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-162-27.2019.5.09.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/02/2021).

(ROT-0010671-89.2024.5.18.0010, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/11/2024)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO QUANTITATIVA. NULIDADE DA PROVA PERICIAL.

É cediço que para a configuração da insalubridade pela exposição ao agente insalubre ruído, cujo regimento se encontra previsto no Anexo I da NR-15, é necessária a avaliação quantitativa para averiguar o nível de intensidade da exposição ao referido agente. A não realização dessa medição, com a posterior improcedência do pedido do autor, como ocorreu no presente caso, caracteriza cerceamento de defesa, impondo a declaração da nulidade da sentença e a realização de nova prova técnica.

(RORSum-0010816-33.2024.5.18.0015, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/11/2024)



RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS DE DIREITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O DO RECLAMADO E NEGADO PROVIMENTO AO DA RECLAMANTE.

I. CASO EM EXAME

1.1 Reclamação trabalhista ajuizada por ex-empregada de cartório extrajudicial contra o espólio do antigo titular, pleiteando pagamentos de direitos trabalhistas adquiridos na constância do contrato de emprego e na sua rescisão.

1.2 Sentença de procedência parcial, reconhecendo o vínculo e deferindo verbas trabalhistas.

1.3 Recursos ordinários interpostos por ambas as partes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Gratuidade da justiça à reclamante.

2.2 Tempestividade da contestação apresentada após rejeitada a proposta de conciliação na audiência inicial.

2.3 Existência de vínculo empregatício entre a reclamante e o titular do cartório falecido.

2.4 Responsabilidade pelo pagamento de direitos trabalhistas a ex- empregado após o falecimento do titular e nomeação da reclamante como interina.

2.5 Evidências de pagamentos das parcelas pleiteadas efetivados por autorização do Juízo Cível da Comarca de Posse-GO.

2.6 Caracterização de litigância de má-fé por parte da reclamante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Indeferido o pedido de gratuidade da justiça à reclamante por ausência de declaração de hipossuficiência e falta de poderes específicos do advogado para tal, conforme art. 105 do CPC.

3.2 Contestação apresentada após rejeitada a proposta de conciliação na audiência inicial é tempestiva, conforme art. 847 da CLT e jurisprudência do TST, não configurando revelia.

3.3 Comprovada a existência de vínculo empregatício entre a reclamante e o titular falecido do cartório, conforme documentação nos autos, incluindo CTPS, contrato de trabalho e extratos bancários.

3.4 A alteração de titularidade do cartório extrajudicial extingue os contratos de trabalho do antigo titular, excluindo a sucessão trabalhista. Novos contratos devem ser celebrados com o novo titular para continuidade dos serviços. Desde 23/07/2024, data da publicação do Provimento 176 do CNJ, a responsabilidade pelos direitos trabalhistas é do titular ou do interino, substituído ou delegatário. Antes dessa data, a responsabilidade no período de interinidade era do Estado delegante.

3.5 Evidenciado que a Juíza de Direito da Comarca de Posse-Goiás aceitou a tese de que houve no caso dos autos a sucessão trabalhista, seguindo o entendimento do TST, autorizando, em 28/07/2021, que a reclamante, como tabellária interina, realizasse os acertos trabalhistas dos empregados do Cartório contratados pelo antigo Titular, inclusive o pagamento do crédito da autora.

3.6 Evidenciada a litigância de má-fé da reclamante ao omitir fatos e pleitear verbas rescisórias já quitadas, configurando alteração da verdade dos fatos e uso do processo para obter vantagem indevida (art. 793-B, II e III da CLT).

3.7 Honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 791-A da CLT e jurisprudência do TRT18.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso do reclamado provido e da reclamante desprovido.

4.2 Tese: “A alteração de titularidade do cartório extrajudicial é causa de extinção dos contratos de trabalho celebrados com o antigo titular, não havendo sucessão trabalhista. Novos contratos devem ser celebrados com o novo titular para continuidade dos serviços. Desde 23/07/2024, data da publicação do Provimento 176 do CNJ, que alterou o Provimento Nº 149 do CNJ de 30/08/2023, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial - RSN/ CN/CNJ-Extra), a responsabilidade pelos direitos trabalhistas é do titular ou do interino, substituído ou delegatário. Antes dessa data, a responsabilidade no período de interinidade era do Estado delegante. A omissão de fatos relevantes e o pleito de verbas já quitadas configuram litigância de má-fé.”

Dispositivos Relevantes Citados

Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 791-A, 793-B, II e III, 793-C, e 847.

CPC, art. 344.

Lei nº 8.935/1994, artigos 20 e 21.

Resolução nº 80/2009 do CNJ.

Provimento 45/2015 do CNJ.

Provimento nº 149/2023 do CNJ, art. 71-I, §1º.

Jurisprudência Relevante Citada

STF, RE 808.202/RS

TST, 1ª Turma, Ag-RRAg-10457-16.2014.5.03.0027.

TST, 1ª Turma, RR-1000488-21.2020.5.02.00271.

TST, SDI 1, E-ED-RR-47500-12.2003.5.03.0111.

TST, RR-101043-61.2020.5.01.0022.

TRT18, Tema 39 - IRDR.

(ROT-0010169-40.2022.5.18.0231, Relatora: Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 18/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA ITINERANTE. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA .

No presente caso, resultou inócua a apelação regional que o autor se ativava em trabalho externo e itinerante (preparação de geradores e instalações elétricas). A necessidade de se utilizar de banheiros públicos ou de estabelecimentos comerciais não tem potencial para caracterizar conduta ilícita do empregador. Agravo de instrumento não provido” (AIRR-10383-70.2019.5.15.0085, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 20/11/2020).

(ROT-0011055-60.2023.5.18.0051, Relatora: Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/11/2024)



CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GILRAT - CONTRIBUIÇÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS DO AMBIENTE DE TRABALHO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO ÓRGÃO A QUE VINCULADO O EXEQUENTE. ART. 22, II DA LEI 8.212 /91. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

Impugnação à alíquota de 3% aplicada para a contribuição previdenciária destinada ao GILRAT (Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho), sob alegação de que, conforme atividade preponderante do órgão público a que vinculou o exequente, o percentual correto seria de 2%, correspondente ao grau de risco médio. Considerando que, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), a atividade preponderante do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, ao qual encontra-se vinculado o exequente, enquadra-se como Administração Pública em Geral (CNAE 84.11-6-00), com grau de risco médio, aplica-se ao cálculo da GILRAT a alíquota de 2%, nos estritos termos da legislação de regência (princípio da legalidade tributária).

(AP-0011135-04.2019.5.18.0006, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/11/2024)

“DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVOS INTERNOS EM RECLAMAÇÃO. OUTRAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DE PRODUÇÃO E TRABALHO.

1. Agravos internos interpostos contra decisão monocrática que acolhera o pedido formulado na reclamação, para cassar decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes. Reclamação que se baseia no descumprimento da tese fixada na ADPF 324, sob minha relatoria, ali da ADC 48, sob minha relatoria, e da ADI 5.625, Rel. Min. Nunes Marques. 2. Adempência da reclamação aos paradigmas. Esta Corte tem decidido que as teses fixadas nos precedentes mencionados não se limitam a fixar a licitude da terceirização, mas, em sentido mais amplo, definem a legalidade de outros vínculos de trabalho diverso do celetista. A decisão agravada cumpre o requisito de aderência aos precedentes legalmente violados. 4. desnecessidade de revolvimento de matéria fática. A mesma agravada firmou-se nos critérios jurídicos fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para a configuração legítima de outras formas de relação de emprego, não implicando revolvimento da matéria fática-probatória. 5. Violação efetiva das teses jurídicas do STF. Ao desconSIDERAR a possibilidade de outra forma de relação de trabalho, a partir de uma diferenciação entre a atividade-meio e a atividade-fim da empresa, a Corte de origem descumpriu o que foi decidido pelo STF nos precedentes. O contrato de emprego não é a única forma de se estabelecer relações de trabalho, pois um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou obra autônoma. 6. Outras relações de trabalho, portanto, podem ser admitidas no ordenamento (como, p. ex., contratos de terceirização de mão de mão, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica - pejitização), desde que o vínculo seja real, sem fraude à lei trabalhista. No caso, não se trata de trabalhador hipossuficiente, inexistindo coação, de modo que se pôde fazer uma escolha esclarecida sobre o regime de trabalho a ser exercido. 7. Agravos internos aos quais se nega provimento” (Rcl 58853 AgR, Relator(a): LUIS ROBERTO BARROS, Primeira Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/In DIVULG 19-10-2023 (RECL 20-10-2023)

(ROT- 0010329-87.2024.5.18.0007, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/11/2024)